ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 261/Gab/13 Em, 29 de julho de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

EDIS FARIAS AMARAL

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1801 de 29 de julho de 2013, que: **"ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 1759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA

VICE-PREFEITA

DECRETO N. 8525

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 03
Assinatura

Mensagem n.º 588

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1801 de 29 de julho de 2013, que **"ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 1759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei o suprimento de alguns artigos por considerar desnecessários. Houve a inclusão do benefício do aluguel social previsto na Lei nº. 1962 de 21 de junho de 2013, que será revogado nesta oportunidade. Visa o presente benefício o auxílio àquelas famílias que se encontram em situação de emergência e/ou calamidade, moradoras de áreas públicas. O aluguel será um benefício provisório. Somente terão direito ao benefício as famílias que estejam cadastradas e contempladas no Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II e inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já a sua aprovação.

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
VICE-PREFEITA
DECRETO N. 8525

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 004
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 1801 DE 29 DE JULHO DE 2013.

"ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 1759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. A Lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos arts. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 005
Assinatura

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou superior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, par verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS ENVENTUAIS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

Proc. nº 0250/13
Folha: 06
Assinatura

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.

§2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

§1º. O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no §1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 025º/13
Folha: 007
Assinatura

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III - atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0280/13
Folha: 008
Assinatura

Art. 14. O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido na seguinte condição:

I – revogado

II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 009
Assinatura

II – segunda via de carteira de identidade;

III – cadastro de pessoa física;

IV – foto com tamanho três por quatro;

V – segunda via de atestado de óbito.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 19. O benefício de aluguel social é um benefício que constitui-se na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência ou calamidade prevendo o pagamento de aluguel no valor de R$300,00 mensais por família.

Art. 20. O alcance do benefício aluguel social é destinado a:

I – famílias que estejam residindo em área pública;

II- famílias que estejam cadastradas e contempladas no Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II;

III – famílias que estiverem inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/03
Folha: 010
Assinatura

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV- definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 01
Assinatura

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 24. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 25. Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei 1962 de 21 de junho de 2013 e demais disposições contrárias.

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
VICE-PREFEITA
DECRETO Nº. 8525

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária Horas 20:09
Em 05 de 08 de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 07 Contra 00
Sessão Extraordinária Horas 20:19
Em 05 de 08 de 2013

Idilla Soares Moreira
Port. nº 050/GP/CMOPO/RO/13

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 012
Assinatura

LEI Nº 1759 DE 23 DE Setembro DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos art.s 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 212, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0250/13
Folha: 013
Assinatura

CAPITULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também em igual valor ou superior a um quarto do salário mínimo, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais.

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria, ou por avaliação de profissional do Serviço Social de outras instituições conveniadas (hospitais, creches, escolas, abrigos, entre outras);

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo

CAPITULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I
Do auxílio funeral

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da forma seguinte:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advinha da morte de um de seus provedores ou membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 09
Assinatura

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, desde que intimamente ligados ao funeral.

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

§ 1º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§ 2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previsto no § 1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º do artigo anterior.

Seção II
Do auxílio natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 015
Assinatura

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III – atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º. A morte do nascituro não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Seção III
Do auxílio viagem

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem.

Art. 14. O alcance do benefício viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido, preferencialmente, na seguinte condição:

I – de doença, falecimento de parentes de 1º grau (pai, mãe, filho), que residam em outras cidades, povoados e estados.

II – quanto se tratar de imigrante, acompanhado ou não de sua família.

Seção IV
Do auxílio alimentação

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 016
Assinatura

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido, preferencialmente, nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

Seção V
Do auxílio documentação

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;
II – segunda via de carteira de identidade;
III – cadastro de Pessoa Física;
IV – foto com tamanho três por quatro;
V – segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios.

CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes.

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 080/13
Folha: 017
Assinatura

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um Assistente Social, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0250/13
Folha: 016
Assinatura

Art. 21. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 22. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 23. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

art. 2º. Esta lei entra ...

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 250/13
Folha: 01
Assinatura

LEI Nº. 1962,23 ,DE JUNHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão do benefício assistencial, denominado "Aluguel Social", tem caráter temporário, sendo limitado até 8 (oito) meses, ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º. O Aluguel Social será concedido apenas nos seguintes casos:
I - famílias que estejam residindo em área pública ou área de risco;
II- famílias que já são cadastradas e contempladas no projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II.

§1º O beneficiário irá usufruir do Aluguel Social pelo período acima indicado, ou até que sejam concluídas as edificações contidas no projeto.

§2º Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

Art. 3º. O Aluguel Social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel.

§1º. O valor do aluguel não ultrapassará o limite de R$300,00 (trezentos reais), podendo ser alterado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§2º. O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo.
§3º. A primeira parcela do aluguel somente será efetuada após desocupação da área pública ou de risco.

Art. 4º. O contrato de Aluguel Social será encerrado:
I- por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Prot. nº
Recebido em
Hora
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 020/13
Folha: 020
Assinatura

II- por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e
IV - pela conclusão do Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II.

Parágrafo único. No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o beneficiário do aluguel social deverá providenciar um novo imóvel no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º. O programa será vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 21 de junho de 2013.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO